



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000771368

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1012782-05.2015.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que são apelantes ITURAN SISTEMAS DE MONITORAMENTO e TELERAN HOLDING LTDA, é apelado MARIO TADEU DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E CERQUEIRA LEITE.

São Paulo, 9 de outubro de 2017.

Ramon Mateo Júnior
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 15215

Apelação nº 1012782-05.2015.8.26.0161

Apelante: Ituran Sistemas de Monitoramento

Apelada: Mario Tadeu da Silva

Comarca: Diadema (2ª Vara Cível)

Magistrado Prolator: Andre Pasquale Rocco Scavone

Interessado: Teleran Holding Ltda.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - RASTREAMENTO ELETRÔNICO DE VEÍCULO - Falha no serviço. Não localização de motocicleta equipada com dispositivo destinado a tal fim. Contrato que obriga a ré a encontrar e informar a localização do bem objeto do contrato. Não há que se confundir a obrigação de recuperação com a de rastreamento no sentido de obtenção eletrônica da localização. Furto brevemente informado. Dano material. Perda do bem objeto do contrato. Indenização devida. Sentença mantida. Honorários advocatícios. Majoração. Art. 85,§11, do NCPC. - RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 148/197), em face da r. sentença (fls. 136/138), relatório adotado, que acolheu em parte os pedidos formulados em ação de indenização contra a empresa Ituran Sistemas de Monitoramento, condenando-a a indenizar o valor da moto objeto do contrato de localização e monitoramento, em razão de sua não localização após queixa de furto. *In verbis*:

“julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido e extinta a ação, com a solução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, e condeno a(o) ré(u) a pagar o valor de R\$6.883,00, atualizado desde 01/2016 pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sobre o qual incidirá juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, no prazo de quinze dias contados do trânsito em julgado, pena de multa nos termos do art. 523, CPC, e execução forçada a requerimento do credor. “Em razão da sucumbência recíproca e da gratuidade, arcará apenas ré com honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. Os honorários contra o autor são fixados em 10% do valor que decaiu, exigíveis porém apenas nos termos do art. 98, §3º, CPC 2015”.

Após opor embargos de declaração (fls. 141/144), os quais foram rejeitados pelo Juízo *a quo* (fl. 145), a requerida apela para, em síntese, reiterar os argumentos expostos em contestação, no sentido de que o contrato firmado entre as partes não se confunde com contrato de seguro.

Nesta esteira, enfatiza a prestação apenas do serviço



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de monitoramento para proporcionar mais proteção reduzindo o risco, tratando-se de obrigação de meio em que não se garante a recuperação do veículo.

Rebate, assim, a ocorrência de falha na prestação do serviço, observado que o contrato recomenda a contratação adicional de cobertura de seguro.

Em remate, discorre sobre a possibilidade de futura localização do veículo.

Pede a reforma da sentença para que sejam julgados integralmente improcedentes os pedidos, afastando-se a condenação em dano material equivalente a prêmio de seguro. Subsidiariamente, requer seja definida a propriedade do bem em caso de futura localização.

Apelo tempestivo e preparado (fls. 166), à luz do juízo de admissibilidade realizado em segundo grau (fls. 211/212), o qual fora contrarrazoado pela parte apelada (fls. 201/208). Não houve oposição ao julgamento virtual (fls. 216/218).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento. Conforme bem colocou o juiz singular:

“Ainda que se considere que o objeto do contrato não se caracterize como seguro, enquanto contrato típico, o que se espera de um sistema de rastreamento, com ou sem bloqueio, é inviabilizar o deslocamento do bem e alcançar sua recuperação”.

Neste quadro, tem-se por incontroverso que houve o inadimplemento do *“contrato de prestação de serviços de localização e monitoramento de veículos”* (fls. 106/109), ao qual a parte autora aderiu (fls. 103), considerando que a própria ré discorre sobre a possibilidade de futura localização da moto objeto do contrato, demonstrando de forma inequívoca que ela não foi encontrada pelo sistema de rastreamento por radiofrequência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Houve, assim, inequívoca falha no serviço vendido pela ré de rastreamento eletrônico que se caracteriza pelo fornecimento da localização do bem objeto do contrato para recuperação com auxílio das Autoridades Públicas.

Neste diapasão, igualmente irretocável a ponderação pelo Juízo *a quo* de que:

“A prova unilateral de providências tomadas pela ré não afasta a falha do serviço. O relatório de fls. 111/120 demonstra que houve atos de rastreamento, mas sem resultado eficaz. Tal prova, além de unilateralmente produzida (qualquer relatório poderia ser apresentado, sem que isso comprove que houve efetivo rastreamento), não resultou no objetivo do contrato: recuperar o bem” (...) “Apresenta um relatório com datas, horários, equipes NCC, XL, CPP e outros, como se isso fosse o serviço contratado pelo autor. Não. O autor contratou o rastreamento eficaz do bem”. “destaques nossos”.

Os elementos de prova coligidos aos autos indicam que após o furto da motocicleta prontamente informado a ré, e isto após aproximadamente após 18 (dezoito) meses de vigência do contrato, a ré não conseguiu efetivamente rastreá-la no sentido de obter a localização exata para propiciar sua recuperação, conforme prometido.

Houve, portanto, inadimplemento do contrato, à luz do estabelecido na 2ª cláusula, não restando configurada qualquer falta imputável à parte contratante como causadora da falha na prestação de serviço ora reconhecida.

Não há que se confundir a obrigação de recuperação com a obrigação de rastreamento no sentido de obtenção eletrônica da localização.

A obrigação da ré de fato não é de resultado no que toca a recuperação do veículo, mas o é no sentido de obter e informar a localização daquele em razão do dispositivo instalado, propiciando a chance de o contratante vir a recuperar o veículo com auxílio da polícia e de outros meios.

A falha na prestação do serviço está caracterizada e a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ré responde objetivamente pelos prejuízos desta decorrente em razão da aplicação das disposições da legislação consumerista. Nesse sentido a jurisprudência deste Tribunal:

Indenização por danos materiais. Contratação de serviços de monitoramento e rastreamento de veículo. Furto do veículo, não localizado posteriormente. Ausência de comprovação do regular funcionamento do rastreador por ocasião do sinistro. Responsabilidade objetiva da prestadora do serviço. Reparação material devida. Lucros cessantes não demonstrados. Procedência parcial da demanda. Apelo provido em parte; (Apelação nº 0018437-17.2013.8.26.0008; 34ª Câmara de Direito Privado; Rel. Soares Levada; j. 09.03.2016).

EMBARGOS INFRINGENTES – LIMITES DA DIVERGÊNCIA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – RASTREAMENTO DE VEÍCULO
1 – Nos termos do art. 530 do Código de Processo Civil cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito. Os embargos são restritos à matéria de divergência; 2 – O contrato é de rastreamento e não de seguro, mas tal fator não afasta o dever de indenizar pelo valor total do bem. Conforme destacado pelo Relator do voto vencedor, a ausência de rastreamento e monitoramento, ou seja, da obrigação de meio de auxiliar na busca do bem, torna devida a indenização pelo seu valor, pois inviabilizou a localização e causou o descumprimento total da sua obrigação. A partir do momento em que a prestação prometida ao cliente não é executada de forma eficaz, é responsabilidade da contratada ressarcir os prejuízos que tal omissão ou má prestação causou. **EMBARGOS INFRINGENTES REJEITADOS.** (Embargos 0017330-80.2012.8.26.0554; 30ª Câmara de Direito Privado; Rel. Soares Levada; j. 17.02.2016).

Prestação de Serviço. Rastreamento de veículo. Veículo furtado e não localizado. Ação de indenização por dano material e lucros cessantes. Procedência parcial dos pedidos para declarar rescindido o contrato celebrado entre as partes e condenar a ré no pagamento de indenização por dano material no valor de R\$ 9.500,00. Ambas as partes apelaram. A ré pleiteando a improcedência dos pedidos e o autor, adesivamente, a majoração da indenização por dano material para R\$ 21.000,00. Recurso da ré parcialmente provido. Ausência de prova de que a ré cumpriu sua obrigação de rastrear o veículo após o furto. Falha na prestação do serviço. Mesmo se considerando que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

obrigação da ré não esteja vinculada a um resultado, tal fato não desobriga o fornecedor de prestar os serviços contratados de forma adequada e eficaz, de modo a surtir os efeitos legitimamente esperados pelos contratantes. Indenização fundada na perda da chance, por parte do autor, de ter seu veículo localizado caso o serviço tivesse sido efetivamente prestado. A indenização é concedida pela metade porque não havia garantia contratual de que o veículo seria localizado. Recurso adesivo do autor provido, em parte, para adequar o valor da indenização por dano material à média de preços do veículo furtado e não ao menor indicado pela ré, como constou da sentença. Indenização fixada na metade desse valor. Apelação e recurso adesivo parcialmente providos. (Apelação 0056735-90.2009.8.26.0114; 27ª Câmara de Direito Privado; Rel. Moraes Pucci; j. 18.02.2014).

Daí o dever de indenizar o autor pelo valor do bem não localizado, considerando o valor de mercado segundo a Tabela FIPE na data do roubo, endossando-se a sentença.

Por fim, impõe-se o reconhecimento da abusividade da 6ª cláusula do contrato (fls. 107), na medida em que visa limitar ou mesmo eximir a ré de responsabilidade em caso de falha no serviço que oferece no mercado, conforme demonstra a sua própria nomenclatura, infringindo, assim, o disposto no art. 51, I, do CDC.

Tal disposição visa transferir ao consumidor o risco da atividade colocando-o em desvantagem exagerada, o que não se pode admitir (CDC, art. 51, IV).

Ademais, impende registrar que não há de se falar em mudança de posicionamento, uma vez que recentemente assim já decidi:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - SERVIÇO DE RASTREAMENTO ELETRÔNICO DE VEÍCULO - Falha no serviço que decorre justamente da não localização de veículo equipado com dispositivo destinado a tal fim. Contrato que obriga a ré a encontrar e informar a localização do bem objeto do contrato. Não há que se confundir a obrigação de recuperação com a obrigação de rastreamento no sentido de obtenção eletrônica da localização. Roubo que fora brevemente informado a prestadora do serviço. Responsabilidade objetiva pelo dano material consumado com a perda do bem objeto do contrato. Indenização devida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Inversão do ônus da sucumbência. - APELO PROVIDO.
(Apelação nº 1115392-74.2014.8.26.0100; 12ª Câmara
Extraordinária de Direito Privado; j. 10.06.2016).*

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao apelo, majorando-se a verba honorária para 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §11, do NCP. É como voto.

RAMON MATEO JÚNIOR
Relator